

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.024, DE 2020

Apensado: PL nº 3.260/2020

"Altera o Decreto-lei nº 667 de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal para dispor sobre a contribuição de policiais militares reformados por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela e dá outras providências".

Autor: Deputado GURGEL

Relator: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.024, de 2020, de autoria do nobre Deputado GURGEL, visa, nos termos da sua ementa, a dispor sobre a contribuição de policiais militares reformados por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela e dá outras providências.

O Autor, na sua justificação, diz que “o risco inerente a atividade militar em muitos casos resulta em confrontamento com elementos adversos” e que, em “determinadas situações, o resultado do confronto é o ferimento do valoroso combatente, que acaba implicando em limitação física para desempenhar as atividades para qual foram preparados por anos pelo Estado”.

Acrescenta que o “policial militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela recebe tratamento especial nas legislações Estaduais, que buscam compensar a limitação adquirida”, mas que “essa compensação não é suficiente para custear o tratamento, às vezes, a base de medicamentos de alto custo e não fornecidos pelo Estado”; razão pela qual é apresentado o Projeto de Lei em pauta para

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214577139700>



* CD214577139700

mitigar esse problema, garantindo “que a contribuição para pensão militar e inatividade dos militares estaduais incida somente no valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência”, como já é adotado no estado do Rio de Janeiro, incluindo, ainda, “aqueles militares estaduais, que na data de promulgação da Lei nº 13.954/2019 já se encontravam inativos, (...) mantendo-se os cálculos dos proventos em conformidade com a legislação que os atingia à época”, que terão “o direito de optar pela não incidência da nova alíquota, em até 30 dias da publicação desta lei proposta, ou continuarem recebendo seus proventos e contribuindo conforme o regramento anteriormente previsto”.

Apresentado em 1º de junho de 2020, o Projeto de Lei em pauta foi, em 3 de dezembro de 2020, distribuído à Comissão Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Seguridade Social e Família (mérito); à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD)

Em apensação, foi apresentado o Projeto de Lei nº 3.260, de 2020, de autoria do Deputado SARGENTO FAHUR.

Aberto, a partir de 16 de abril de 2021, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 29 do mesmo mês, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.024, de 2020, e seu apensado foram distribuídos a esta Comissão Permanentes por disporem de matéria relativa aos órgãos de segurança pública nos termos da alínea “d” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A essência desse Projeto de Lei consiste na alteração da atual redação do art. 24-C, acrescentando-lhe a expressão que está em negrito no quadro que se segue, que permitirá melhor compreensão dessa proposição:



CD214577139700

Redação atual	Redação proposta
<p>Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.</p>	<p>Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares, à exceção dos militares reformados por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela, cuja contribuição incidirá sobre o que exceder ao teto dos benefícios pagos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).</p>

Assim, nos termos da atual redação do *caput* do art. 24-C do Decreto-Lei nº 667/1969, a contribuição destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios incide sobre a totalidade da remuneração dos militares ativos e inativos indistintamente.

A redação proposta para esse dispositivo pelo Projeto de Lei nº 3.024, de 2020, estabelece uma exceção, exclusiva para os militares reformados por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela. Para eles, a contribuição passará a incidir apenas sobre o que exceder ao teto dos benefícios pagos pelo INSS, como uma forma de compensação pelo estado precário de saúde a que foram levados em razão do exercício funcional.

Todavia, o § 3º desse art. 24-C ainda estabelece uma exceção dentro dessa exceção para os militares estaduais e distritais que já se encontravam na inatividade quando da publicação da Lei nº 13.954/2019, uma vez que poderão optar, no prazo de trinta dias a partir da publicação deste projeto de lei, depois de convertido em lei, pela não incidência dessa nova alíquota, permanecendo com a alíquota da regra geral contida no *caput* do art. 24-C.

Por sua vez, a proposição apensada, o Projeto de Lei nº 3.260, de 2020, pretende que nenhuma contribuição seja cobrada para o custeio das



CD214577139700*

pensões militares e da inatividade dos militares aqui tratados que já estejam na reserva remunerada ou reformados e que tenham adquirido sequela grave ou enfermidade crônica grave, decorrentes do exercício da atividade profissional, mesmo que esta condição venha a se manifestar após o início do usufruto da reserva remunerada ou da reforma. A expressão exata utilizada na proposta é: “Aplica-se alíquota zero sobre a contribuição prevista no *caput* deste artigo”.

Prevê, também, que esses militares terão acesso aos medicamentos, exames e tratamentos médicos custeados pelo ente federativo e, se for necessário, junto à rede privada de saúde.

Por último, estende os mesmos benefícios aos militares da ativa que tenham adquirido sequela grave ou enfermidade crônica grave decorrentes do exercício da atividade profissional.

As duas proposições se complementam e têm a mesma finalidade: a de amparar os militares estaduais e distritais que foram levados à inatividade por sequelas advindas do exercício de suas atividades profissionais. O Estado brasileiro e a sociedade são beneficiários dos bons serviços por eles prestados quando na ativa e nada mais justo, que vitimas deste tipo de invalidez.

Embora ambas as proposições sejam meritórias e sejam agora amparados complementares entre si, delas nasce o dilema entre aplicar, para a contribuição destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade, a alíquota zero sobre a remuneração desses militares ou apenas sobre o que exceder ao teto dos benefícios pagos pelo INSS.

A segunda opção pareceu-nos melhor, não por discordar este relator do mérito da primeira, mas pela segunda enquadra-se melhor na realidade financeira hipossuficiente da maioria dos entes federativos.

Em face do exposto, no MÉRITO, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.024, de 2020, e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 3.260, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214577139700>

* C D 2 1 4 5 7 7 1 3 9 7 0 0

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214577139700>



* C D 2 1 4 5 7 7 1 3 9 7 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.024, DE 2020

Apensado: PL nº 3.260/2020

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para dispor sobre a contribuição de policiais militares e bombeiros militares reformados por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para dispor sobre a contribuição de policiais militares e bombeiros militares reformados por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela e dá outras providências.

Art. 2º O art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares, à exceção dos militares reformados por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela, mesmo que esta condição venha a se manifestar após o início do usufruto da reserva remunerada ou da reforma, cuja contribuição incidirá sobre o que exceder ao teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214577139700>

CD214577139700*

§ 1º Compete aos entes federativos referidos no *caput* a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal.

§ 3º A contribuição prevista no *caput* incidirá sobre a remuneração do militar estadual ou distrital que já se encontrava em situação de inatividade na data de publicação da Lei nº 13.954, de 2019, podendo o militar inativo optar pela não incidência da alíquota nova, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, devendo-se, no caso dessa opção pelo militar, manter a fórmula de cálculo de proventos a ele aplicada anteriormente.

§ 4º Os militares reformados por invalidez nas condições referidas no *caput* terão acesso aos medicamentos, exames e tratamentos médicos custeados pelo ente federativo, inclusive, se necessário, junto à rede privada de saúde.

§ 5º Ato do Poder Executivo de cada ente federativo estabelecerá as condições para os benefícios descritos no § 4º.

§ 6º Os militares da ativa dos entes federativos referidos no *caput* que tenham adquirido sequela grave ou enfermidade crônica grave, decorrentes do exercício da atividade profissional também serão beneficiados com o disposto no § 4º." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO



CD214577139700*

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214577139700>



* C D 2 1 4 5 7 7 1 3 9 7 0 0 *